

56m



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

ASSUNTO:

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

93

DE 19

4.326

PROJETO N.º

PL. 4.326/94

NOVO DESPACHO: 10.05.95

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA

- EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESPACHO:

- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



A O A R Q U I V O em 07 de DEZEMBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]

GER FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 1993.
(do Sr. Deputado Pauderney Avelino)



Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam as emissoras de televisão obrigadas a adotar legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados.

Art.2º - É obrigatório o ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos em estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do amplo conhecimento do Congresso Nacional, o princípio constitucional que estabelece a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobretudo auditiva, não vem sendo atendido a contento. Do mesmo modo, ainda é insuficiente, na prática, o que está preceituado no artigo 208, alínea III da Constituição Federal: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:" - "III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;".

Refiro-me, especialmente, à campanha iniciada pela Associação dos Surdos de Ribeirão Preto/SP, de respeito aos direitos de cidadania daquela minoria de brasileiros portadores de

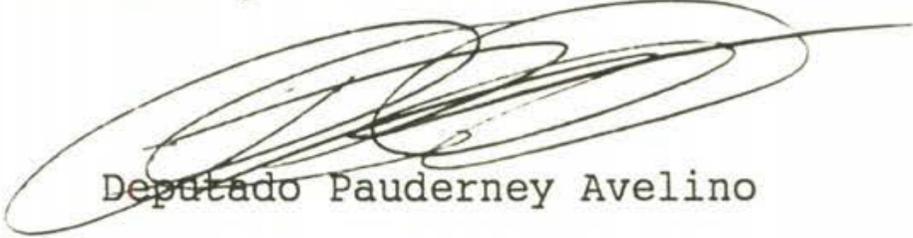


CÂMARA DOS DEPUTADOS



deficiência auditiva. Tal campanha tem contado com excelente aceitação, destacando-se o apoio de crescente número de Câmaras Municipais de importantes cidades brasileiras.

Brasília, 25 de Novembro de 1993.



Deputado Pauderney Avelino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exmº.Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Desarquive-se, nos termos do art. 105, os Projetos de Lei nºs 1.308/91; 1.832/91; 3.367/92; 4.326/93; 4.478/94; 4.514/94; 4.916/95; o Projeto de Resolução nº 22/91 e o Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 33/93. Publique-se.
Em 28 / 04 / 95

PRESIDENTE

PAUDERNEY AVELINO (PPR/AM), deputado reeleito para a atual legislatura, vem, na forma do disposto no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requerer as providências de V.Exª. no sentido de mandar desarquivar todas as proposições de iniciativa do requerente que se encontram em tramitação na legislatura passada, retomando-se o andamento das mesmas a partir do estágio em que se encontravam por ocasião do seu arquivamento.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de abril de 1995.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)



ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



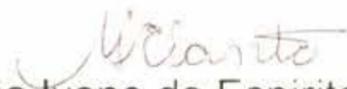
CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4326/93

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07.06.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1995


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993
(Apenso o PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, do ilustre Deputado Pauderney Avelino obriga, em seu art. 1º, as emissoras de televisão "a adotar legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados".

Em seu art. 2º, estabelece que os estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes, estão obrigados ao "ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos".

Apresentado na legislatura passada, o Projeto foi nesta desarquivado, por solicitação do autor.

A ele foi anexado o PL nº 1.208, de 1995, do Deputado Valdir Colatto, que "dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos".

No prazo legal, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar quanto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, que trata das legendas ou sinais para os deficientes auditivos nos noticiários apresentados pelas emissoras de televisão e quanto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 1995. O art. 2º do Projeto nº 4.326, de 1993, é da competência específica da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para a qual o Projeto também foi distribuído, motivo pelo qual não nos pronunciaremos a seu respeito.

Com o mesmo objetivo, o Projeto apensado prevê a inserção, em toda a programação das televisões, de um quadro sobreposto, onde um especialista faria a tradução simultânea das falas dos programas.

Na forma proposta pelo art. 1º do projeto principal, todas as emissoras deverão adotar em seus programas noticiosos legendas ou sinais para os deficientes auditivos. Tal transmissão, em nosso entender, provocará uma perturbação demasiada para a maioria das pessoas, pelo que julgamos não ser esta a maneira mais adequada para a solução do problema. No caso do projeto apensado, a perturbação, para os telespectadores que não são deficientes auditivos, a grande maioria, seria ainda maior.

O ideal seria uma transmissão de legendas que fosse decodificada por um "chip" presente nos aparelhos receptores, que pudesse ser ativado ou desativado de acordo com as necessidades do receptor.

Acreditamos que, em breve, tal tecnologia estará disponível no mercado, de tal forma que julgamos razoável estabelecer que, num prazo de dois anos, se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



obrigue as emissoras de televisão a fazer a transmissão adequada, a ser decodificada, na recepção, pelos interessados.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, com a emenda que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 1.208, de 1995, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 4.326, de 1993
(Apensado PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º e 3º do projeto principal a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos deficientes auditivos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

.....
Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 19 de junho 1996

Deputado SALVADOR ZIMBALDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.326/93

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável, com emenda, do Relator ao Projeto de Lei nº 4.326/93, e rejeitou o PL nº 1.208/95, apensado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Luiz Moreira e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Arolde de Oliveira, José Jorge, Maluly Netto, Paulo Cordeiro, Paulo Heslander, Cássio Cunha Lima, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, Edson Queiroz, Laprovita Vieira, Pauderney Avelino, Antônio Carlos Pannúnzio, Domingos Leonelli, Koyu Iha, Luiz Piauhyllino, Roberto Rocha, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Vic Pires Franco, Jaques Wagner, Jorge Wilson, Pinheiro Landim, Eurípedes Miranda, Leonel Pavan, Wolney Queiroz e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Mendonça Filho, Philemon Rodrigues, Antônio Brasil, Laire Rosado, Nan Souza, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Emanuel Fernandes, Itamar Serpa, Marconi Perillo e Ivan Valente, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 4.326, de 1993
(Apensado PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA CCTCI

Dê-se aos artigos 1º e 3º do projeto principal a seguinte redação.

"Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos deficientes auditivos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

.....
Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996


Ney Lopes
Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Em 23/06/99

Presidente

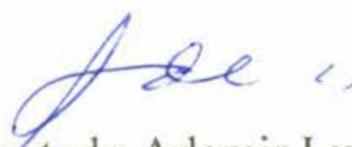
Ofício nº P- 297 /99

Brasília, 10 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.326-A/93, do Sr. Pauderney Avelino - que "cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

Nos termos do 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 1993

(Apenso o PL nº 1208/95)

“Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado PAUDERNEY AVELINO

RELATOR: Deputado EBER SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado PAUDERNEY AVELINO cria condições para a participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

No seu art. 1º, de competência, quanto ao mérito, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o referido PL obriga as emissoras de



televisão a adotarem “legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados”.

No seu art. 2º, de competência, quanto ao mérito, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), o mencionado PL afirma que os estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes, estão obrigados ao “ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos”.

A proposta legislativa do nobre Deputado PAUDERNEY AVELINO apoia-se no art. 208, III, da Constituição Federal.

Apresentado na legislatura de 1991-94, o PL em pauta foi desarquivado a pedido do seu Autor na legislatura seguinte, em 1995.

Nesse mesmo ano, ao passar pela CCTCI, sem emendas, para efeito de apreciação de mérito quanto ao art. 1º, recebeu Parecer pela sua rejeição, de autoria do Deputado SALVADOR ZIMBALDI.

Em 1996, à proposição em epígrafe foi apensado o PL nº 1208, de 1995, do ilustre Deputado VALDIR COLATTO, que “dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos”.

E ao passar novamente pela CCTCI, sem emendas, em 1996, recebeu dois outros Pareceres, novamente do nobre Deputado SALVADOR ZIMBALDI. No primeiro deles, pela sua rejeição, estendida esta para o PL 1208, de 1995; no segundo, pela sua aprovação, com emenda modificativa, e pela rejeição do PL 1208, de 1995, o que foi aprovado, por unanimidade pela CCTCI.



No mesmo ano de 1996, o PL em apreço chegou à CECD, para efeito de apreciação, quanto ao mérito, do art. 2º, não tendo recebido emendas, tampouco Parecer.

Desarquivado mais uma vez, agora na presente legislatura, a pedido do seu Autor, o PL nº 4326, de 1993, chega novamente à CECD, com o mesmo propósito, não tendo recebido emendas.

E novamente encontra-se apenso à proposta objeto deste Parecer o PL nº 1208/95, já mencionado.

II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação de sua iniciativa legislativa, o nobre parlamentar PAUDERNEY AVELINO lembra que o princípio constitucional sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobretudo auditiva, não vem sendo plenamente aplicado, particularmente a provisão de que trata o art. 208, III, da nossa Carta Magna: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ...III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Ora, nada mais justo do que contribuir para a maior concretização desse louvável princípio - objeto do PL em apreço, com o qual concordo plenamente. Lembro, contudo, que cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar o mérito do art. 2º do mencionado PL, por ser o que contém conteúdo que interessa às matérias de competência dessa Comissão.



Registro, por oportuno, que o PL em discussão contém, no seu todo, salvo melhor juízo, alguns defeitos de técnica legislativa e de redação que, espero, sejam sanados pela emenda ora apresentada (quanto ao art. 2º) e pelo exame que irão merecer quando da passagem da proposição pelas demais Comissões da Casa.

Posto isso, e considerando a relevância educacional representada pela proposta em exame, em particular pelo art. 2º, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4326, de 1993, de autoria do nobre Deputado PAUDERNEY AVELINO, com a modificação sugerida pela emenda anexa, quanto ao art. 2º; e deixo de me pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 1208, de 1995, do ilustre parlamentar VALDIR COLATTO, por entender que a matéria desse PL é de competência, quanto ao mérito, da CCTCI.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.


Deputado EBER SILVA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 1993

(Apenso o PL nº 1208/95)

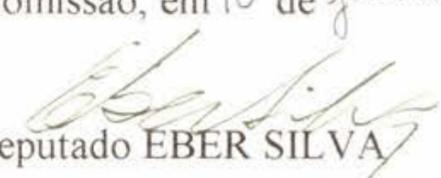
Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do projeto principal a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos educacionais mantidos e administrados pela União assegurarão aos deficientes auditivos o ensino ministrado na linguagem de sinais.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.


Deputado EBER SILVA

Relator

90470600.072
CDCLPA4.DOC



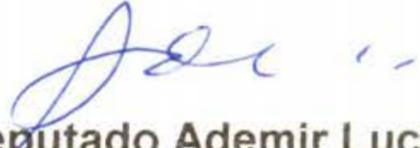
PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1999
(apensado o PL nº 1.208/95)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.326-A/93, e julgou-se incompetente para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 1.208/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eber Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ademir Lucas, Presidente em exercício; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Fernando Marroni, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Sobrinho, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Walfrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999


Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1993

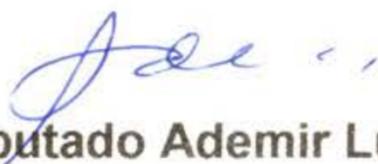
(apensado o PL nº 1.208/95)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos educacionais mantidos e administrados pela União assegurarão aos deficientes auditivos o ensino ministrado na linguagem de sinais".

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.


Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92,
PL 4326/93, PL 314/95, PL 495/95, PL 4916/95, PL
2343/96, PL 3688/97, PL 4557/98, PLP 63/91, PEC
591/98, RCP 33/93. Publique-se.

Em 08, 02, 99

PRESIDENTE



Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o
desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria
arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.326-B, DE 1993 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL. 1.208/95
- III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . emenda oferecida pelo Relator
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1996
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . emenda oferecida pelo Relator
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão

SGM/P nº 921/99

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Senhora Presidenta,

Reportando-me ao Ofício nº P-327/99, datado de 4 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho do Projeto de Lei nº 1.208/95, que *dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos*, apensado ao Projeto de Lei nº 4.326/93, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro a revisão do despacho em virtude de a proposição apensada seguir o despacho de distribuição da proposição principal, apreciada favoravelmente pela Comissão. A despeito do parecer pela incompetência no que se refere ao apensado, o que é regimental, não há que se rever, na presente hipótese, o despacho para exclusão do Colegiado, devendo a tramitação seguir a ordem de encaminhamento às Comissões pertinentes, conforme estabelecidas na distribuição do Projeto principal. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **MARIA ELVIRA**
Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A

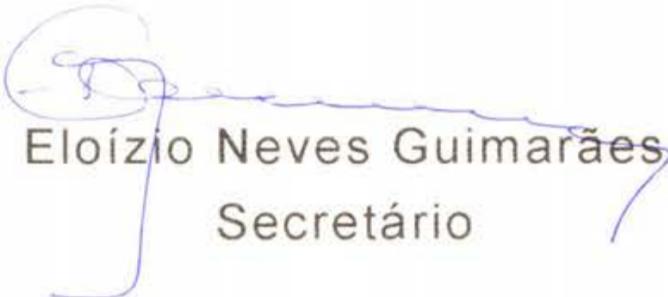


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4326-B/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.326-B/93

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001 .


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

“Cria condições para participação de surdos na comunicação e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos surdos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais mantidos e administrados pela União assegurarão aos surdos o ensino ministrado na língua de sinais.

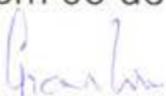
Art. 3º As empresas de telecomunicações ficam obrigadas a instalar telefonia pública adaptada aos surdos, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 4º As salas de embarque e desembarque de transporte coletivo de passageiros, ficam obrigadas a instalar monitores para prestar informações legendadas contendo toda a programação de embarques.

Art. 5º Será cobrada multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs no caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.


Deputado **EDUARDO BARBOSA**



anos para a entrada em vigor, de modo a permitir tempo hábil às emissoras de televisão para o cumprimento da obrigação.

Relevante, também, a questão da observância da língua de sinais nos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, acatamos a Emenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que imprime obrigatoriedade para a observância da língua de sinais nas escolas mantidas e administradas pela União.

Entretanto, pelo fato da proposição pretender criar condições para participação dos surdos na comunicação, consideramos ser importante ampliar a obrigatoriedade a outros setores, a fim de que a medida atenda a pessoa surda em outras situações cotidianas que apresentam igual necessidade, como também para que alcance um número maior de pessoas acometidas pela surdez, lembrando que segundo dados da Organização das Nações Unidas, elas representam pelo menos 2% da população brasileira. Entendemos também que deve ser instituída multa pecuniária para os casos de descumprimento da Lei. É com esta finalidade que oferecemos um Substitutivo à proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 1995, entendemos que aborda a matéria de forma mais restritiva, aventando a obrigatoriedade apenas para a língua de sinais, o que já está contido no Projeto anterior.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, e das emendas adotadas nas Comissões de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.208, de 1995.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



Modificativa, e rejeitado o Projeto de Lei nº 1.208, de 1995. A Emenda altera a redação dos artigos 1º e 3º, para determinar que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens transmitam as falas da programação codificadas ou em forma de legendas, bem como para assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação e de 2 (dois) anos, após a sua publicação, para a entrada em vigor.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.326-A, com emenda, e declarada a incompetência quanto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 1995. A Emenda nesta Comissão altera o art. 2º do PL 4.326/93, para determinar que os estabelecimentos mantidos e administrados pela União assegurem aos surdos o ensino ministrado em língua de sinais.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Importante a iniciativa dos Projetos de Lei sob análise, no sentido de promover a acessibilidade dos surdos à programação das emissoras de televisão e ao ensino ministrado pelo Poder Público.

Inegavelmente, é injusta a situação dos surdos frente à programação das emissoras de televisão, bem como quanto ao acesso ao que é ministrado nas salas de aula.

Concordamos com o posicionamento da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de que se deva aprovar o Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, alterando a redação do artigo 1º, de modo a adequar à linguagem técnica a referência às emissoras de televisão, além de permitir o prazo de seis meses para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, e de dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.326, DE 1993 (Apenso o PL N° 1.208/95)

“Cria condições para participação de surdos na comunicação e dá outras providências.”

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.326, de 1993, do nobre Deputado Pauderney Avelino, tem por objetivo instituir obrigatoriedade para a adoção de legendas ou sinais de interpretação para os surdos pelas emissoras de televisão, nos programas de noticiários, e pelos estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes.

O apenso Projeto de Lei n° 1.208, de 1995, do Deputado Valdir Colatto, pretende determinar às emissoras de radiodifusão de sons e imagens que promovam inserção, em todos os programas, de um quadro sobreposto apresentando um especialista que traduza a fala para a linguagem de sinais.

Os Projetos já tiveram tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovado o Projeto de Lei n° 4.326, de 1993, com Emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

“Cria condições para participação de surdos na comunicação e dá outras providências.”

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestão recebida durante a discussão do Substitutivo apresentado, na reunião anterior, altero o art. 2º do mesmo que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais tanto da rede pública quanto da rede privada assegurarão aos surdos o ensino ministrado na língua de sinais.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2001

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.326-B, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.326/1993 e as emendas adotadas pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Educação Cultura e Desporto, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.208/1995, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.326-B, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

“Cria condições para participação de surdos na comunicação e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos surdos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais tanto da rede pública quanto da rede privada assegurarão aos surdos o ensino ministrado na língua de sinais.

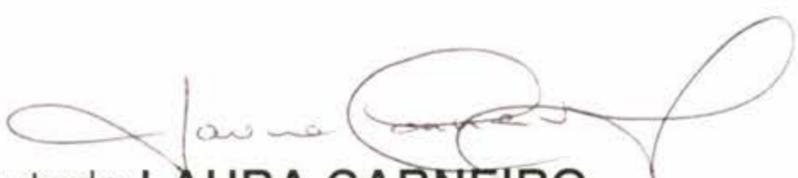
Art. 3º As empresas de telecomunicações ficam obrigadas a instalar telefonia pública adaptada aos surdos, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 4º As salas de embarque e desembarque de transporte coletivo de passageiros, ficam obrigadas a instalar monitores para prestar informações legendadas contendo toda a programação de embarques.

Art. 5º Será cobrada multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs no caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 133/01 - CSSF

Publique-se.

Em 24/05/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aécio Neves', is written over the printed name and title.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1971 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 133/2001-P

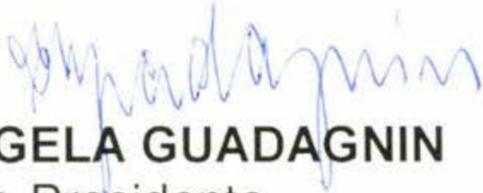
Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.326/93 e do de nº 1.208/95, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72 Caixa: 208

PL N° 4326/1993

37

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão: <i>CCV</i>	n.º: <i>1939/01</i>
Data: <i>24/5/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Fone: <i>2566</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.326-C, DE 1993 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.208/95

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.326-C, DE 1993**
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do de nº 1.208/95, apensado (relator: Dep. SALVADOR ZIMBALDI); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre o de nº 1.208/95, apensado (relator: Dep. EBER SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Educação, Cultura e Desporto, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.208/95, apensado (relator: Dep. EDUARDO BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 14/01/94*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.208/95

II - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

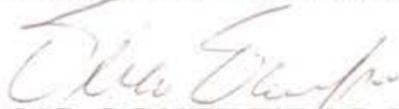
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.326-C/93

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário